Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.878 – Segunda-feira, 27 de janeiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha" Presidente da Câmara Especial Vice-Presidente da Câmara Especial

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Quvidora

José Carlos Araújo

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro

> Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

'Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

NOVOS DIRIGENTES DO TCMPA TOMAM POSSE E LÚCIO VALE DIZ QUE AVANÇARÁ COM AÇÕES EM BENEFÍCIOS DA SOCIEDADE



Os novos dirigentes do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) foram empossados, nesta sexta-feira (24), em seus respectivos cargos: Lúcio Vale, presidente; Daniel Lavareda, vice-presidente; Cezar Colares, corregedor; e Mara Lúcia Barbalho, ouvidora. Eles serão responsáveis por conduzir os trabalhos do Tribunal no biênio 2025-2026, e afirmam que TCMPA avançará no trabalho de viabilizar melhorias nas políticas públicas municipais, por meio do trabalho de orientação técnica e do monitoramento e avaliação de ações dos municípios.

A sessão solene pública de posse contou com as presenças do governador do Estado Helder Barbalho, e do ministro das Cidades Jader Filho, entre outras autoridades federais, estaduais e municipais, que lotaram o auditório "Alacid Nunes", da Corte de Contas. LEIA MAIS...









NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE	
DECISÃO MONOCRÁTICA	04
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
DESPACHO MONOCRÁTICO	23
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
NOTIFICAÇÃO	24
DECISÃO MONOCRÁTICA	2 6
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
CITAÇÃO	30
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
DELATÓRIO DE OESTÃO EISCAL	



https://www.tcmpa.tc.br/

f @ • ×

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 45.243 PROCESSO № 119416.2023.2.000

MUNICÍPIO: NOVO REPARTIMENTO

ÓRGÃO: FUNDEB EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: ELENILTON DA CRUZ ARAÚJO SUBPROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 119416.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDEB de Novo Repartimento, exercício de 2023, de responsabilidade de ELENILTON DA CRUZ ARAÚJO.

- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio das prestações de contas do 2° e 3° quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contáveis, relativos aos meses de setembro, outubro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3°, da Instrução Normativa n°

02/2019/TCM/PA;

- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio do arquivo de folha de pagamento, relativo ao mês de novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3°, da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações

patronais do exercício, referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o disposto no arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da Lei Complementar n° 101/00. Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Elenilton da Cruz Araújo, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-121.151.608,13, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 02 de julho de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACORDÃO № 46.186

PROCESSO N° 1.006418.2018.2.0001 (006418.2018.2.000)

MUNICÍPIO: ALTAMIRA ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2018

RECORRENTES: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA CPF:

010.836.512-34 (01.01.2018 A 31.08.2018)

RONI EMERSON HECK - CPF: 915.981.761-53 (01.09.2018 A

31.12.2018)

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO – 20.726/OAB PA

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS RELATOR: ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CORRIGIR PERÍODOS ORDENADOS. MANTER CONTAS IRREGULARES, MULTAS E RECOLHIMENTOS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário de Domingos Juvenil Nunes de Sousa, ordenador do Fundeb de Altamira, no período de 01.01.2018 a 31.08.2018, a fim de excluir a falha relativa ao não encaminhamento da execução financeira do período ordenado pelo gestor, bem como a multa a ele aplicada;
- II Corrigir os períodos ordenados, respectivamente, de 01.01.2018 a 31.10.2018 para 01.01.2018 a 31.08.2018, pelo Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa; e de 01.11.2018 a 31.12.2018 para 01.09.2018 a 31.12.2018, pelo Sr. Roni Emerson Heck;
- III Manter a decisão recorrida quanto a:
- III.1 Domingos Juvenil Nunes de Sousa:
- III.1.1 Julgar irregulares as contas relativas ao período de 01.01.2018 a 31.08.2018, pelo seguinte:
- 1) Descumprimento do art. 22, da LC 11.494/2007;
- 2) Não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes e ao ALTAPREV.



 III.1.2 – Multas de:

- 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo não repasse à Prefeitura do montante do IRRF e ISS;
- 700 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo descumprimento do art. 22, da LC 11.494/2007.

III.2 - Roni Emerson Heck:

- III.2.1 Julgar irregulares as contas relativas ao período de 01.09.2018 a 31.12.2018, pelo seguinte:
- 1 Descumprimento do art. 22, da LC 11.494/2007;
- 2 Não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes e ao ALTAPREV.

III.2.2 - Multas de:

- 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo não repasse à Prefeitura do montante retido do IRRF e ISS;
- 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no art. 1º, §1º da LRF;
- 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelas divergências nas informações de pessoal declaradas pelo gestor em relação aos temporários e comissionados;
- 700 UPF-PA prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo descumprimento do art. 22, da LC 11.494/2007;
- 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado pelo gestor, em descumprimento à Resolução 004/2018/TCM/PA.
- III.2.3 Imputação de débito de R\$ 341.980,65 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao Erário no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 11 a 14 de novembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.188

PROCESSO № 1.052002.2017.2.0010 - 052002.2017.2.000

MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: JOSÉ PAULO MIRANDA GONÇALVES PROCURADORA: MARCELO FONSECA BARROS RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

MULTAS. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

https://www.tcmpa.tc.br/

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação, unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO;

- I Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido ao envio da ausência a folha de pagamento do 2º e 3º quadrimestre da Câmara; demonstração da retenção direta no FPE/FPM, de parcelas previdenciárias, indicando a existência de acordo de parcelamento da dívida previdenciária; bem como, a inexistência de diferença na conta Restos a Pagar;
- II Manter as seguintes irregularidades:
- 1 Descumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal pela realização da despesa no montante de R\$-1.800.219,90, acima da dotação atualizada, na importância de R\$-1.753.774,00.
- 2 Divergências na Execução Financeiro entre o meio documental e o eletrônico.
- 3 Descumprimento do art. 195, II, da Constituição Federal pelo não repasse de R\$-16.405,28 ao INSS referente às contribuições
- 4 Descumprimento do art. 29-A, I, da Constituição Federal pela realização da despesa no percentual de 8,31% da receita do exercício anterior, acima do limite constitucional de 7%.
- 5 Atraso na inserção dos documentos relativos à fase de publicação procedimentos dos seguintes licitatórios. descumprindo o art. 13 da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA:
- Inexigibilidade de Licitação Artigo 25, INCISO II-01/2017
- Inexigibilidade de Licitação Artigo 25, Inciso II-02/2017
- Inexigibilidade de Licitação Artigo 25, Inciso II-03/2017
- Inexigibilidade de Licitação Artigo 25, Inciso II-04/2017
- 6 Atraso na inserção dos documentos relativos à fase de resultado do Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico -01/2017, descumprindo o art. 13 da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA.

III – Manter as seguintes multas:

- 1 280 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II.
- 2 280 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II.
- 3 280 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, X.
- 4 140 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, VIII.
- IV Manter a Irregularidade das contas da Câmara Municipal de Oeiras do Pará, do exercício de 2017, de responsabilidade de José Paulo Miranda Gonçalves

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 11 à 14 de novembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 50404

f 🙉 🕞 🛚

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 17.115

PROCESSO Nº 1.011001.2019.1.0030 (011001.2019.1.000)

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2019

RECORRENTE: RUBNILSON FARIAS LOBATO CPF: 477.331.522-91

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS E DAS MULTAS APLICADAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar lhe Provimento, devido à permanência das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II - Manter as seguintes multas aplicadas, de:

- 500 UPF-PA, prevista no artigo 72, da Lei Complementar 109/2018 inciso(s) II c/c o Art. 698, I, "b" do RITCM/Pa, pelo descumprimento do que determina o Art, 60, IV e XII, do ADCT e Art. 11, da Lei 11.494/2007, aplicando no exercício financeiro de 2019 o valor de R\$-15.161.123,60 que corresponde a 59,26% do total de R\$-25.586.210,07 dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério;
- 400 UPF-PA, prevista no artigo 72, da Lei Complementar 109/2018 inciso(s) II, c/c o art. 698, I, "b" do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições, no valor de R\$-411.514,17, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999 e pela não realização da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$-1.052.373,60, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 500 UPF-PA, prevista no artigo 72, da Lei Complementar 109/2019 inciso(s) VII c/c o art. 698, IV, "b" do RITCM/PA, pela remessa intempestiva dos seguintes documentos: 1. Prestação de Contas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres; 2. Balanço Geral do exercício; 3. Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2019; 4. Lei Orçamentária Anual do exercício; 5. Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres; 6. Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres;
- 150 UPF-PA prevista no artigo 72, da Lei Complementar 109/2019 inciso(s) X c/c o art. 698, IV, "b" do RITCM/PA, pela inserção do procedimento licitatório no mural de licitação fora do prazo;
- 150 UPF-PA, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/2019 inciso(s) X c/c art. 698, IV, "b" do RITCM/PA, pelo atendimento fora do prazo das Notificações nºs 155 e 121/2019 e 032/2020/5ª Controladoria.

III – Manter o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas da Prefeitura de Bagre, no exercício de 2019, de responsabilidade de Rubnilson Farias Lobato.

https://www.tcmpa.tc.br/

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 11 a 14 de novembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 50404

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.042424.2020.2.0154 Processo Vinculado nº 202031043-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de

Marabá

Responsável: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes

Interessada: Joelena Lopes Moraes

Advogado(a): Sâmara Cardoso Sá (OAB/PA n.º22.689) Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.320, de 04/12/2024

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ (IPASEMAR), por intermédio de sua Presidente, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, objetivando a alteração da decisão prolatada junto ao Acórdão nº 46.320, de 04/12/2024, que firmou posição pela negativa de registro da aposentadoria da Sra. Joelena Lopes Moraes, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto *José Alexandre Cunha Pessoa*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 46.320

Processo nº: 202031043-00 de 16/04/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Marabá – PA

Interessada: Joelena Lopes Moraes (CPF: 301.572.852-00) Responsável: Priscilla Lobato Santos (CPF: 835.826.222-15)

Membro MPC: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: MARABÁ. PESSOAL. APOSENTADORIA. PROFESSOR C.I. DIVERGÊNCIA DE CARGO DE INGRESSO E DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO NAS LEIS MUNICIPAIS NS. 14.864/1997, 17.097/2003 E 17.474/2011. SITUAÇÃO DE ASCENSÃO FUNCIONAL INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO STF. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS PRÁTICOS DA





DECISÃO. LEI N. 13.655/2018. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE APOSENTADORIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2006. PROVENTOS INCORRETAMENTE CALCULADOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A MENOR. EXCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. LEI MUNICIPAL N. 13.733/1995. ADMITIDA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO SEM RESTRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO N. 45.479, DE 14/08/2024. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO PAGO EM PERCENTUAL A MAIOR. NÃO COMPROVADA PERCEPÇÃO ANTERIOR A 2017. DETERMINAÇÕES. ALERTA. NEGATIVA DE REGISTRO.

- 1- A concessão de progressão funcional vertical de servidor ocupante de cargo de nível médio para cargo de nível superior constitui situação de ascensão funcional inconstitucional por violar a regra do concurso público, prevista no art. 37, Il da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal.
- 2 -Eventual decisão pela negativa de registro de situações consolidadas há dezenas de anos pode afetar centenas de servidores, o que enseja ampliação do debate e consideração de fatores adicionais como os princípios da segurança jurídica, confiança legítima e da consideração dos efeitos práticos da decisão determinado pela Lei n. 13.655/2018 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar Registro à Portaria n. 058/2020 de 24/01/2020, do Instituto de Previdência do Município de Marabá, que concedeu aposentadoria a Joelena Lopes Moraes, no cargo de Professora CI, com proventos integrais no valor de R\$6.574,15 (seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), com fundamento no art. 40, III, §5º da Constituição Federal e art. 36 da Lei Municipal n. 17.756/2016; II – Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno TCMPA, considerando

que, apesar de o percentual de Adicional de Especialização se encontrar a maior que o determinado pelo art. 7º, §1º, I da Lei n. 17.474/2011 com redação dada pela Lei n. 17.782/2017, o percentual de Adicional de Tempo de Serviço se encontra a menor do que o devido, conforme Leis n. 13.733/95 e art. 77 da Lei n. 17.331/08;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do

RITCMPA, Instrução Normativa n. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCMPA e Resolução nº. 18/2018 TCMPA;

- IV Determinar ao Instituto de Previdência de Marabá que:
- a) Providencie, junto ao Poder Executivo, levantamento da quantidade de servidores beneficiados com a ascensão funcional ainda em atividade como medida de controle organizacional e para atender eventuais tratativas com esta Corte de Contas;
- b) Dê conhecimento ao Poder Executivo sobre a impossibilidade de realizar ascensão funcional, sob a denominação de progressão vertical, aos servidores de nível médio que implementaram os requisitos (conclusão de nível superior) após o início da vigência da Lei n. 17.782/2017, ou seja, 08/06/2017;
- c) Alerte ao Poder Executivo sobre a impossibilidade de reconhecer acesso a cargo diverso daquele para o qual o servidor prestou concurso público, na medida em que vigora a regra da observância obrigatória do concurso público, não apenas na primeira investidura em cargos públicos, mas também o acesso a outros

cargos no serviço público, considerada ascensão funcional dissimulada, que viola o art. 37, II da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 43, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal;

d) Dê ciência desta decisão a interessada para que, querendo, adote as medidas

administrativas e judiciais que entender cabíveis;

- V Alertar o Instituto de Previdência de Marabá que:
- a) A aplicação dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e consideração dos efeitos práticos desta decisão no reconhecimento, excepcional, da situação de ascensão funcional não implicam a legalidade de concessão e acumulação de parcelas não previstas em lei;
- **b)** A análise dos requisitos constitucionais e da legalidade dos proventos dos demais atos de concessão de benefício previdenciário que se fundamentam em ascensão funcional vertical será efetuada em cada caso.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 4 a 6 de dezembro de 2024.

Inicialmente, os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **13/01/2025** (documento n.2025022890), os quais foram encaminhados à Diretoria Jurídica em **17/01/2025**, conforme consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:





1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**, exercício 2020, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n° 46.320**, **de 04/12/2024**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constatase que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.854, de 13/12/2024 (Sexta-feira), e publicada no dia 16/12/2024 (Segunda-Feira).

Considerando a Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024, o recesso forense anual deste TCM/PA ocorreu de 16/12/2024 à 03/01/2025, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/2016. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em 04/01/2025, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 03/02/2025 (Segunda-Feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **13/01/2025 (Segunda-Feira)**.

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu efeito devolutivo nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 46.320, de 04/12/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 23 de janeiro de 2025.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- $^{\rm 1}$ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.050001.2016.1.0016 Processo Apensado nº: 050001.2016.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Exercício: 2016

Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua Recorrente: Adeilsom Raimundo Pessoa da Silva Decisão Recorrida: RESOLUÇÃO № 16.913/2024

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal a partir de Tomada de Contas Especial

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo(a) Sr(a). **Adeilsom Raimundo Pessoa da Silva**, responsável legal pela prestação de contas do(a) **Prefeitura**

Municipal de Nova Timboteua, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no(a) RESOLUÇÃO № 16.913, de 15/04/2024, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do qual se extrai:

* RESOLUÇÃO № 16.913

Processo nº 050001.2016.1.000 (TCE's 201708574-00; 201801148-00 e 201801149-00)

Município: Nova Timboteua Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo

Municipal a partir de Tomada de Contas Especial

Exercício: 2016

Responsáveis: Luiz Carlos Castro (01/01/2016 A 23/08/2016) e

Adeilsom

Raimundo Pessoa da Silva (24/08/2016 A 31/12/2016) **Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior









Membro/MPCM: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARTIR DE TOMADA DE **CONTAS** ESPECIAL. MUNICÍPIO **NOVA** TIMBOTEUA.EXERCÍCIO 2016. PRIMEIRO ORDENADOR, SRS. LUIZ CARLOS CASTRO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO 01/01 a 23/08/2016. RESPONSABILIZAÇÃO À CONTA AGENTE ORDENADOR, AFASTADA A PRESCRIÇÃO POR ATO DOLOSO EM NÃO PRESTAR CONTAS. SEGUNDO ORDENADOR, SR. ADEILSOM RAIMUNDO PESSOA DA SILVA. NÃO TOMADA DE CONTAS. OMISSÃO NO DEVER DE REMESSA DO BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. AMBOS OS ORDENADORES INCORRERAM EM IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL, POR IMPOSSIBILITAR A AUDITAGEM DOS PONTOS DE CONTROLE VOTO. ΕM PRÉVIO ELENCADOS PARECER PELA *IRREGULARIDADE* DAS **CONTAS** DE **AMBOS** OS ORDENADORES. UNANIMIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTA AGENTE ORDENADOR AOS COFRES MUNICIPAIS.

NOTIFICAÇÃO DO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROVIDÊNCIAS. ENVIO IMEDIATO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, INDEPENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Timboteua, exercício 2016, de responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Castro (período: 01/01/2016 a 23/08/2016 e Adeilsom Raimundo P. da Silva (período: 24/08/2016 a 31/12/2016), RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Nova Timboteua, A NÃO APROVAÇÃO das contas do Governo Municipal, exercício 2016 de responsabilidade do Srs. Luiz Carlos Castro, ordenador de despesas no período de 01/01/2016 a 23/08/2016 e do Sr. Adeilsom Raimundo Pessoa da Silva, ordenador de despesas no período de 24/08/2016 a 31/12/2016. Deve o Sr. Luiz Carlos Castro, proceder o seguinte recolhimento: I – No prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação da restituição aos cofres públicos municipais, junto a esta Corte de Contas, conforme determinado no art. 706, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal, do valore, devidamente corrigido, de R\$ 6.659.572,45 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente a diferença financeira, lançada em alcance, sob a responsabilidade do Sr. Ordenador, oriundo da omissão no dever de prestar contas do período de gestão do ordenador - de 01/01/2016 a 23/08/2016. O não recolhimento da multa no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes de mora, conforme o previsto no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à

https://www.tcmpa.tc.br/

Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCMPA (Ato 25). Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Timboteua para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Deve a Secretaria-Geral deste Tribunal notificar o atual Chefe do executivo Municipal de Nova Timboteua, para as providências cabíveis junto à Secretaria de Finanças e Procuradoria Municipal, relativamente à efetiva recomposição do erário com o lançamento à conta agente ordenador e multa decorrente. Envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de abril de 2024.

* Republicada por ter saído com erro a Decisão da Resolução, na edição do dia 15 de maio de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **24/12/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **14/01/2025**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o(a) **Recorrente**, ordenador(a) responsável pela prestação das contas do(a) **Prefeitura Municipal de Nova Timboteua**, durante o exercício financeiro de **2016**, foi alcançado(a) pela decisão constante no(a) **RESOLUÇÃO Nº 16.913/2024**, estando, portanto, amparado(a) pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.





2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.711 em 14/05/2024 (terça-feira) e publicada no dia 15/05/2024 (quarta-feira).

Conforme consta no documento nº 2024016921, na publicação mencionada, foi registrada DECISÃO pela regularidade das contas do Sr. Adeilsom Raimundo Pessoa da Silva, ordenador de despesas no período de 24/08/2016 a 31/12/2016. Contudo, verificou-se que, na verdade, suas contas receberam parecer prévio pela irregularidade, o que motivou a necessidade de republicação.

Tendo em vista que o vício foi identificado em período anterior a 30 (trinta) dias da publicação da Resolução em referência, em conformidade com o art. 496, §3º, do RITCM-PA

(Ato 23)⁵, o presente processo foi submetido à homologação pelo Tribunal Pleno para autorização da republicação do ato.

A republicação fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.839 de em 21/11/2024 (quinta-feira) e publicada em 22/11/2024 (sexta-feira).

Considerando a Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024, o recesso forense anual deste TCM/PA ocorreu de 16/12/2024 à 03/01/2025, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/2016. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em 04/01/2025, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 10/01/2025 (sextafeira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em 24/12/2024 (terça-feira).

O presente Recurso Ordinário, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20166 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA7 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal8, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA9 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo - nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao(à) RESOLUÇÃO № 16.913/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e

regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016¹⁰.

Belém-PA, em 22 de janeiro de 2025.

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵ **Art. 496.** As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria-Geral para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.

§3º. Identificada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a existência de vício em deliberação do Tribunal, capaz de prejudicar direitos individuais e/ou coletivos, após a sua publicação, quanto aos elementos previstos nos incisos de I a X do Art. 495, o Relator ou, na sua ausência, o Conselheiro-Presidente da Sessão, de ofício, sanará os vícios identificados no Ato e o submeterá para homologação do Plenário, autorizando a republicação, quando passará a surtir os efeitos previstos no §1º, observado as formalidades previstas no §3º do Art. 30 deste Regimento Interno. (Redação acrescida pelo Ato nº 27/2023).

⁶Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-

⁷**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁸ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

f @ • x

⁹Art. 585. Os recursos serão recebidos:





I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

 10 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.024323.2018.2.0042 Processo Apensado nº: 201809090-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Responsável: Julyanne de Cássia da Silva Sena Interessada: Marcilene de Sousa Passos

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 42.893, de 07/06/2023

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2018

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, por intermédio de sua Assessora

Jurídica Sra. JULYANNE DE CÁSSIA DA SILVA SENA, objetivando a alteração da decisão proferida junto ao **Acórdão n.º 42.893, de 07/06/2023**, que firmou pela negativa de registro da aposentadoria da **Sra. Marcilene de Sousa Passos**, sob relatoria da Exma. Conselheira Substituta *Adriana Oliveira*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 42.893 Processo №: 201809090-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal-

IPMC

Município: Castanhal

Interessada: Marcilene de Sousa Passos

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano - Presidente Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO ATENDIDOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. CIÊNCIA À INTERESSADA.

- 1. O atendimento aos requisitos constitucionais não restou demonstrado nos autos, uma vez não ficou comprovado que a servidora cumpriu o tempo de contribuição em atividades exclusivas de profissionais do magistério, que conferiria o direito à aposentadoria especial, com as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da CF/88 c/c o art.6º da EC 41/03.
- 2. Não é possível atestar que os proventos foram concedidos de forma correta, uma vez que as parcelas componentes foram

apresentadas sem a indicação do fundamento legal e nem do tempo cumprido para incorporação das gratificações. 3. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, em virtude da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, devido ao que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

4. Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que não restou configurada má-fé da beneficiária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria n° 071/18, de 01/10/2018, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal-IPMC, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Marcilene de Sousa Passos - CPF 262.625.922-53, no cargo de Técnico Pedagógico (Especialista em Educação), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$4.588,64 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em razão de o processo não se encontrar devidamente instruído de modo a atender os requisitos do art. 6º da EC nº 41/03, uma vez que não restou comprovado nos autos que a servidora preencheu o tempo de contribuição necessário à aplicação da regra especial de magistério prevista no fundamento constitucional do ato concessivo, consequentemente, não há como aferir o cálculo dos proventos;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Castanhal-IPMC adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento, nos termos do art. 672 do Regimento Interno do TCM-PA;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, que dispõe sobre a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal e envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão e revisão de benefício e dá outras providências;



IV — Cientificar o gestor do Instituto de Previdência do Município de Castanhal-IPMC, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo fixado, as medidas aqui determinadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

 V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que não restou configurada má-fé da beneficiária;

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Castanhal IPMC, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de junho de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **26/12/2024**, e encaminhados àDiretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **14/01/2025**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.511 de 04/07/2023 (Terça-Feira), e publicada no dia 05/07/2023 (Quarta-Feira) , ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 04/08/2023 (Sexta-Feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, somente em 26/12/2024 (Quinta-Feira). Assim, verifico o NÃO ATENDIMENTO do requisito de tempestividade, uma vez que o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, desde que atendido aos demais requisitos de ingresso, o que não é o caso, dada a flagrante intempestividade de sua submissão, na forma legal e regimental, já informadas.

2. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016⁶.

No caso em tela, compulsando os autos, verificou-se que a petição recursal foi subscrita por terceiro, não se fazendo instruir a competência e necessária juntada de procuração, fazendo-se manter a omissão na regularização da representação processual. Portanto, verifica-se que a subscritora da peça recursal, designada para ocupar o Cargo de Assessor Jurídico através da Portaria n. 9059/2023, de 06 de junho de 2023, não possui legitimidade recursal para enfrentar a decisão constante no Acórdão n.942.893, de 07/06/2023, uma vez que não se encontra amparada pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*, deixando, nesse sentido, de assentar aos autos a competente procuração.

Assim, considerando o não atendimento do requisito de tempestividade, já enfrentada, perde objetivo e razão de ser a ordinária notificação do interessado para regularização da representação processual, por racionalidade e economicidade processual.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO em seu efeito devolutivo, notadamente pela intempestividade e ilegitimidade, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão contida no Acórdão n.º 42.893, de 07/06/2023. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 23 de janeiro de 2025.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade

⁴**Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

 V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:





⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁶ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.017422.2016.2.0005 Processo Apensado nº: 017422.2016.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Bragança

Recorrente: Conceição de Maria da Silva Pinheiro Decisão Recorrida: ACORDÃO N.º 46.256/2024

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2016

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo(a) Sr(a). **Conceição de Maria Da Silva Pinheiro**, responsável legal pela prestação de contas do(a) **FUNDEB de Bragança**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no art. **81**, *caput*, da LC n.º **109/2016** c/c art. **604** e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no(a) **ACORDÃO N.º 46.256**, de **25/11/2024**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Daniel Lavareda*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 46.256

Processo nº 017422.2016.2.000 Assunto: Prestação de Contas

Município: Bragança Órgão: FUNDEB Exercício: 2016

Responsável: Conceição de Maria da Silva Pinheiro – CPF:

643.203.322-

53 Advogado: (não há advogado habilitado) **Contadora**: Maria do Socorro Pinto Alves Batista

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda **Membro** / MPCM: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADE. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do FUNDEB de Bragança, exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, DECISÃO: Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de responsabilidade de Conceição de Maria da Silva Pinheiro, na

forma art. 45, III, "b" e "c" da LC Nº. 109/2016, não havendo sanção pecuniária em razão da ocorrência do instituto da prescrição.

Sessão do Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 29 de novembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **13/01/2025**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **14/01/2025**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da **Lei Complementar n.º 156/2022**, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o(a) Recorrente, ordenador(a) responsável pela prestação das contas do(a) FUNDEB de Bragança, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado(a) pela decisão constante no(a) ACORDÃO N.º 46.256/2024, estando, portanto, amparado(a) pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.853 de 11/12/2024 (quarta-feira), e publicada no dia 12/12/2024 (quinta-feira).

Considerando a Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024, o recesso forense anual deste TCM/PA ocorreu de 16/12/2024 à 03/01/2025, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/2016. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em 04/01/2025, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 30/01/2025 (terçafeira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA,

em 13/01/2025 (segunda-feira).

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas



junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal⁷, bem como

termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao(à) ACORDÃO N.º 46.256/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto

pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20169. Belém-PA, em 22 de janeiro de 2025.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

https://www.tcmpa.tc.br/

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido

apenas no efeito devolutivo;

⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.051434.2019.2.0002

Processo Apensado nº: 051434.2019.2.000

Classe: Recurso Ordinário Procedência: FUNDEB de Óbidos Recorrente: Jaime Costa da Silva

Decisão Recorrida: ACORDÃO N.º 44.229/2023

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo(a) Sr(a). **JAIME COSTA DA SILVA**, responsável legal pela prestação de contas do(a) **FUNDEB DE ÓBIDOS**, exercício financeiro de **2019**, com arrimo no **art. 81**, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c **art. 604** e **seguintes**, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no(a) **ACORDÃO N.º 44.229**, de **04/12/2023**, sob relatoria do Exmo.

Conselheiro José Carlos Araújo, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 44.229

Processo nº 051434.2019.2.000

Origem: Óbidos **Órgão:** FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2019 Contas

Anuais de Gestão

Ordenador(a): Jaime Costa da Silva

MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. FUNDEB de Óbidos. Exercício de 2019. Contas irregulares. Aplicação de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, DECISÃO:

I – Julgar irregulares as Contas do FUNDEB de Óbidos, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Jaime Costa da Silva., nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);





II – Determinar, que o Ordenador de despesas recolha em favor do FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, as multas abaixo:

- Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. pelas irregularidades/impropriedades nos procedimentos licitatórios e contratos analisados: remessa intempestiva; ausência de justificativa; atrasos nas postagens dos documentos (Manifestação nº 216/2021/7º Controladoria /TCM-PA). — Multa na quantidade de 2500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela apuração de déficit financeiro no valor de R\$ 4.648.822,72 para cobertura de dívidas inscritas em restos a pagar (artigo 1º, parágrafo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

- Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pelo não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres (Resolução nº 004/2018/TCM/PA).

- Multa na quantidade de 4000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, pela não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério sendo portanto, descumprido o Art. 60, incisos IV e XII do ADCT c/c art. 11 da Lei 11.494/2007.

III – Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 4 a 7 de dezembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **14/01/2025**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **17/01/2025**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar nº 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das contas do **FUNDEB DE ÓBIDOS**,

durante o exercício financeiro de **2019**, foi alcançado pela decisão constante no **ACORDÃO N.º 44.229/2023**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.854 de 12/12/2024 (quinta-feira), e publicada no dia 13/12/2025 (sexta -feira).

Considerando a Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024, o recesso forense anual deste TCM/PA ocorreu de 16/12/2024 à 03/01/2025, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/2016. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em 04/01/2025, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 03/02/2025 (segundafeira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **14/01/2025 (quarta-feira).**

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal⁷, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao(à) ACORDÃO N.º 44.229/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20169.

Belém-PA, em 22 de janeiro de 2025.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA



¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- 4 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- 9 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.129411.2022.2.0007

Processo Apensado nº: 129411.2022.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Vitória do Xingu

Recorrente: Grimario Reis Neto

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº46.401/2024

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo(a) Sr(a). **GRIMARIO REIS NETO**, responsável legal pela prestação de contas do(a) **FUNDEB DE VITÓRIA DO XINGU**, exercício financeiro de **2022**, com arrimo no **art. 81**, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art.

604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no(a) **ACÓRDÃO Nº 46.401, de 09/12/2024,** sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Lúcio Vale*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 46.401

Processo nº 129411.2022.2.000

Município: Vitória do Xingu

Unidade Gestora: FUNDEB

Interessado: Grimario Reis Neto (CPF/MF: 392.071.452-00)

Contador: José Nazareno de Araújo Júnior

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDEB DE VITORIA DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA. DEFESA APRESENTADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, inciso III, "c" da Lei Complementar Estadual 109/2016, as contas do FUNDEB de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Grimario Reis Neto;

II. APLICAR ao Ordenador a multa abaixo elencada, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM/PA: a) Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso II da Lei Complementar 109/2016, pela retenção a título de IRRF, como ingressos extraorçamentários o valor de R\$-3.381.463,56 sem a devida contabilização como receita orçamentária do município, descumprindo o estabelecido no art. 158, inciso I da CF/88.

III. E aplicar a multa abaixo, que deverá ser RECOLHIDA AO ERÁRIO MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU, nos termos do art. 712, I e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela inobservância do regime de competência da despesa, descumprindo o 35 da Lei nº. 4.320/64 e artigo 50, II da LRF.

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM/PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 09 a 11 de dezembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **16/01/2025**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à







admissibilidade do Recurso Ordinário, em **20/01/2025**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/20161, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das contas do **FUNDEB DE VITÓRIA DO XINGU**, durante o exercício financeiro de **2022**, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº46.401/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.865 de 07/01/2025 (terça-feira), e publicada no dia 08/01/2025 (quarta-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 07/02/2025 (sexta-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **16/01/2025 (quinta-feira).**

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal7, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente,

quanto à matéria recorrida, consignada junto ao(à) ACÓRDÃO № 46.401/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20169.

Belém-PA, em 23 de janeiro de 2025.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- **1 Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental
- 2 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- **§2º**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- **3 Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- **4 Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade
- **5 Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- **6 Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- **7 Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- **9 Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.083001.2018.1.0018 (1.083001.2018.2.0017)

Processo Apensado nº: 083001.2018.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Tomé-Açu

Recorrente: Aurenice Correa Ribeiro

Advogado(a)/Procurador(a): Nikollas Gabriel P. de Oliveira

(OAB/PA 22.334)

Decisão Recorrida: RESOLUÇÃO N.º 17.114/2024

Assunto: Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo

(Governo e Gestão) Exercício: 2018

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo(a) Sr(a). **AURENICE CORREA RIBEIRO**, responsável legal pela prestação de contas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ- AÇU**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81**, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no(a) **RESOLUÇÃO N.º 17.114**, de 11/11/2024, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Lúcio Dutra Vale*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 17.114

Processo nº 083001.2018.1.000 (083001.2018.2.000)

Município: Tomé-Açu

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder

Executivo (Governo e Gestão)

Ordenadora: Aurenice Correa Ribeiro (CPF: 095.462.058-50)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Contador: Gleidson Rodrigues Alves Procurador

MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Grau de Risco: Médio Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01 DO TCM-PA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO Á APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso III da LC 109/2016, Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Chefe do Executivo Municipal de Tomé-Açu, Sra. Aurenice Correa Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2018; II. APLICAR a multa abaixo a Sra. Aurenice Correa Ribeiro, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

https://www.tcmpa.tc.br/

- 1. Multa de 1.500 (mil e quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, I, "b" do RITCM-PA, pela não inserção no Mural de Licitação do Contrato referente ao Pregão Presencial 09/2018, credor: Posto Cidade Ltda., despesa empenhada no valor de R\$-753.111,66, descumprindo o Anexo II, art. 10 e art. 12 da Resolução Administrativa nº 11.535/2014/TCM-PA;
- 2. Multa de 2.000 (duas mil) UPF-PA, com fulcro no art. 698, I, "b" do RITCMPA, pela não inserção no sistema Geo-Obras dos Contratos referentes à concorrência 003/2018, credor: Construtora Ideal Serviços Ltda., despesa empenhada no valor de R\$-2.004.333,49 e, também, referente à Tomada de Preços 005/2018, credor: Construtora Ideal Serviços Ltda., despesa empenhada no valor de R\$-390.492,92, descumprindo o art. 7º da Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA;
- 3. Multa de 1.000 (um mil) UPF-PA, com fulcro no art. 698, I, "b" do RITCM-PA, pelos gastos com pessoal do Poder Executivo terem totalizado o montante de R\$-90.186.874,73, correspondente a aproximadamente 67,68% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00% estabelecido na alínea b, inciso III do art. 20 da LRF;
- 4. Multa de 1.000 (um mil) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCM-PA, pelos gastos com pessoal do município de Tomé-Açu terem totalizado o montante de R\$-92.227.932,85, que correspondem aproximadamente a 69,21% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF;
- 5. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, I, "b" do RITCM-PA, pelo município de Tomé-Açu ter repassado ao Poder Legislativo o valor de R\$-3.023.917,14, que correspondeu a aproximadamente 7,10% da receita do exercício anterior R\$- 42.565.740,53, descumprindo o inciso I, \$2° do art. 29-A da CF/88;
- 6. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA, pela remessa intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, em desconformidade com o inciso II do art. 103 do RITCM-PA/2014 (Ato nº 16/2013);
- 7. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela intempestividade na remessa do Plano Plurianual PPA, em desconformidade com o inciso II do art. 103 do RITCMPA/2014 (Ato nº 16/2013);
- 8. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pelo não recolhimento do montante de R\$-1.409.129,08 ao Regime Geral de Previdência Social RGPS referente às contribuições retidas dos servidores, descumprindo a alínea "b", inciso I, artigo 216 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, c/c inciso II do art. 195 da CF/88 e o art. 168-A do Decreto nº 2.848/1940;
- 9. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela incorreta apropriação (empenho) das obrigações patronais da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu no montante de R\$-3.275.879,22, descumprindo o art. 50, II da Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução Administrativa nº 8.954/2008; 10. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art.





698, III, "a" do RITCM-PA, pelo erro de escrituração contábil no arquivo eContas/Contabilidade/2018 no montante de R\$-3.281,00, contabilizado na ND 3.1.90.11.00.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil, histórico padrão 21.031, em desconformidade com a Resolução Administrativa nº 09/2018/TCM-PA e art. 83 a 89 da Lei nº 4.320/64; III. CIENTIFICAR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCM-PA; IV.

DETERMINAR à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Tomé-Açu para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual e informe ao TCMPA, por intermédio do email: protocolo@tcm.pa.gov.br o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao artigo 11, II da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha imputar, seja de natureza pecuniária e/ou de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 14 de novembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **06/01/2025**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **14/01/2025**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/20161, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o(a) **Recorrente**, ordenador(a) responsável pela prestação das contas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**, durante o exercício financeiro de **2018**, foi alcançado(a) pela decisão constante no(a) **RESOLUÇÃO** № **17.114/2024**, estando, portanto, amparado(a) pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta)

dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.851 de 09/12/2024 (segunda-feira), e publicada no dia 10/12/2024 (terça-feira).

Considerando a Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024, o recesso forense anual deste TCM/PA ocorreu de 16/12/2024 à 03/01/2025, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/2016. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em 04/01/2025, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 28/01/2025 (terçafeira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em 06/01/2025 (segunda-feira).

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal⁷, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao(à) RESOLUÇÃO Nº 17.114/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016º.

Belém-PA, em 22 de janeiro de 2025.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- ${\bf II}$ exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.





§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-

- ⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.010001.2023.1.0022 Processo Apensado nº: 010001.2023.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Aveiro

Recorrente: Vilson Gonçalves

Contador(a): Leonardo de Souza Campos

Decisão Recorrida: Resolução n.º 17.090, de 24/10/2024

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2023

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. VILSON GONÇALVEZ, responsável legal pela prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO, exercício financeiro de 2023, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na RESOLUÇÃO Nº17.090, DE 24/10/2024, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Júnior, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 17.090

Processo nº 010001.2023.1.000

Município: Aveiro Assunto: Prestação de Contas Anuais do

Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2023

Responsável: Vilson Gonçalves - (01/01/2023 até 31/12/2023)

- CPF nº 357.519.402.53

Contador: Leonardo de Souza Campos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE AVEIRO. EXERCÍCIO 2023. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL À NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. UNANIMIDADE. VALOR EM ALCANCE. PAGAMENTO A MAIOR. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS E AO FUMREAP. MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Aveiro, exercício 2023, de responsabilidade do Sr. Vilson Gonçalves - Prefeito, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal, a NÃO APROVAÇÃO das contas do executivo em epígrafe, devendo o citado Ordenador proceder aos seguintes recolhimentos:

Aos Cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigido;

I – R\$-1.155.279,90 (Um milhão e cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos); valor lançado em alcance relativo a divergência entre o valor do saldo finadeclarado e o levantado, após análise dos extratos bancários da unidade gestora, que culminou na existência de um saldo sem comprovação;

II - R\$-52.912,25 (Cinquenta e dois mil e novecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), relativo ao pagamento a maior do valor fixado para o subsídio dos secretários municipais, em violação ao art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assim como, o art. 3º da Lei municipal nº 157/2020;

III – Multa de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista pelo art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa em não apropriar corretamente as Obrigações Patronais em favor do INSS, com fundamento no art. 35 da Lei federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas atualizações, as seguintes multas:

I – 1000 Unidades de Padrão Fiscal do Pará – UPF-PA, com fundamento no art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pelo





descumprimento do art. 19, inc. III, e art. 20, inciso III, "b" da LRF, descumprindo os limites máximos de 60,00 e 54,00%, respectivamente, relativos ao limite de gasto com pessoal; II – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 698, inciso I, "b", do Regimento Interno, pelo descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no exercício financeiro 2023 o valor de R\$-6.125.811,54 (seis milhões cento e vinte e cinco mil oitocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), que correspondeu a 16,43%, do total de R\$ 37.294.706,61 (trinta e sete milhões duzentos e noventa e quatro mil setecentos e seis reais e sessenta e um centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos;

III – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 698, inciso I, "b", do Regimento Interno, pelo descumprimento do disposto no artigo 198 e segs. da Constituição Federal c/c art. 7º da LC 141/12, que determina o mínimo de 15% em aplicação em saúde, aplicando no exercício financeiro 2023 o valor de R\$-3.325.737,3 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil setecentos e trinta e sete reais e trinta centavos), que correspondeu a 9,48%, do total de R\$-35.092.582,48 (trinta e cinco milhões noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos;

IV – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 698, inciso I, "b", do Regimento Interno, referente a não remessa do certame licitatório e seu respectivo contrato em favor do credor ELIANO L. DE ALMEIDAME, no montante de R\$ 103.800,00, decorrente do Pregão Eletrônico nº 016/2022, e do credor COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, no montante de R\$-83.508,66, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2021, violando as disposições da IN nº 22/2021/TCM/PA, configurando despesa sem cobertura contratual, descumprindo o art. 37, XXI, da CF/88;

V – 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 698, inciso IV, "b", do Regimento Interno, pelo atendimento de apenas 83,49% das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA);

VI – 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 698, inciso IV, "b", do Regimento Interno, pela contabilização incorreta da fonte e da natureza das receitas provenientes parlamentares; das receitas e das despesas relacionadas às transferências para pagamento de agentes comunitários de saúde e de endemias; e das receitas para a complementação do piso dos profissionais de enfermagem, violando as disposições das Instruções Normativas nº 04/2022 e 07/2023, do TCM/PA;

VII – 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 698, inciso IV, "b", do Regimento Interno, pela aplicação do percentual de apenas 1,05% do total de recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT, em Despesa de Capital, e de 39,83% do total de recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT, na Educação Infantil, descumprindo, respectivamente, os artigos 27 e 28 da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 — Lei do FUNDEB;

VIII – 300 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 698, inciso IV, "b", do Regimento Interno, combinado com o art. 72, inciso X, da Lei Complementar 101/2016, pelo não atendimento do disposto nas Notificações nºs 061/2023/5º CONTROLADORIA/TCM/PA, conforme certificado nos autos de nº 010001.2023.1.000 (SPE); nº 137/2023/5º CONTROLADORIA/TCM/PA, conforme certificado nos autos de nº 010001.2023.1.000 (SPE); nº 156/2023/5ª CONTROLADORIA/TCM/PA, conforme certificado nos autos de nº 010001.2023.1.000 (SPE); nº 191/2023/5º CONTROLADORIA/TCM/PA, conforme certificado nos autos de 010001.2023.1.000 (SPE); nº 006/2024/59 CONTROLADORIA/TCM/PA, conforme certificado nos autos de 010001.2023.1.000 (SPE); nº 094/2024/59 CONTROLADORIA/TCM/PA, conforme certificado nos autos de nº 010001.2023.1.000 (SPE);

IX - 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, a título de multa, com base no art. 72, X da LC 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, remessa intempestiva das prestações de contas dos 2º e 3º quadrimestres (com atraso de 35 e 65 dias respectivamente); da LOA e do Balanço Geral (com atraso de 65 e 14 dias, respectivamente); dos RGF's dos 2º e 3º quadrimestres/2023 (com atraso de 24 e 53 dias, respectivamente); dos RREO's dos 3º, 4º, 5º e 6º quadrimestres/2023 (com atraso de 17, 24, 103 e 53 dias, respectivamente); dos arquivos Contábeis dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 (com atraso de 124, 95, 64, 34, 29, 108, 77 e 54 dias de atraso, respectivamente); dos arquivos de folha de pagamento dos meses de fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro outubro, novembro e dezembro de 2023 (com atraso de 28, 121, 91, 59, 29, 29, 108, 77 e 46 dias, respectivamente); e dos arquivos da matriz de saldos contábeis (MSC) dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 (com atrasos de 53, 23, 64, 34, 29, 108, 77 e 53 dias, respectivamente), violando a legislação de regência; O não recolhimento da multa no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes de mora, conforme o previsto no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCMPA (Ato 25).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Aveiro para



processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/923, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sala das sessões ordinárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de outubro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **13/12/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **14/01/2025**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO, durante o exercício financeiro de 2023, foi alcançado pela decisão constante no(a) Resolução n.º 17.090, de 24/10/2024, estando, portanto, amparado(a) pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato nº 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente

https://www.tcmpa.tc.br/

disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.843 de 28/11/2024 (Quinta-Feira), e publicada no dia 29/11/2024 (Sexta-feira).

Considerando a Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024, o recesso forense anual deste TCM/PA ocorreu de 16/12/2024 à 03/01/2025, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/2016. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em 04/01/2025, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 17/01/2025 (sextafeira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **13/12/2024 (sexta-feira).**

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC nº 109/20165 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal7, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à RESOLUÇÃO N.º 17.090, DE 24/10/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20169.

Belém-PA, em 22 de janeiro de 2025.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto
- contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas
- cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo







- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- **V** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- 9 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.026203.2021.2.0005

Processo Apensado nº: 026203.2021.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Colares

Recorrente: Maria Lucimar Barata

Decisão Recorrida: ACORDÃO N.º 46.162/2024

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo(a) Sr(a). **MARIA LUCIMAR BARATA**, responsável legal pela prestação de contas do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES**, exercício financeiro de **2021**, com arrimo no **art. 81**, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no(a) **ACORDÃO N.º 46.162**, de **11/11/2024**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antônio José Guimarães*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 46.162

PROCESSO Nº 026203.2021.2.000

MUNICÍPIO: COLARES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: MARIA LUCIMAR BARATA CPF. 103.853.552-20

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA **RELATOR:** CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHA GRAVE NÃO SANADA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 026203.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

I – Julgar Irregulares, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Colares, exercício de 2021, de responsabilidade de Maria Lucimar Barata, pela ausência de procedimento licitatório, para respaldar despesas realizadas no total de R\$-993.931,99;

II – Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I, c/c art. 5° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamentos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência no sistema e-contas de informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa n° 02/2029/TCM/PA;
- 5. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de procedimento licitatório e contratos no Mural de Licitações, para respaldar despesas no montante de R\$-993.931,99. Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:





1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 11 a 14 de novembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **14/01/2025**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **17/01/2025**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/20161, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pela prestação das contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES**, durante o exercício financeiro de **2021**, foi alcançado(a) pela decisão constante no **ACORDÃO N.º 46.162/2024**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.866 de 08/01/2025 (quarta-feira), e publicada no dia 09/01/2025 (quinta-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 10/02/2025 (segunda-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **14/01/2025 (terça-feira).**

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC nº 109/20165 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua

admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal7, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao(à) ACORDÃO N.º 46.162/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20169.

Belém-PA, em 22 de janeiro de 2025.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- ${f V}$ Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- **6Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou





pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

9 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO MONOCRÁTICO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO (ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, ARTs. 563; 564; 565; 566, II; 567, I DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.041002.2024.2.0005

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA LOPES (PRESIDENTE-

CPF Nº 608.834.052-53)

REPRESENTANTE: ELSON SENA ALEIXO - VEREADOR

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

por ELSON SENA ALEIXO, Vereador, em desfavor da Câmara Municipal de Magalhães Barata, na pessoa do Presidente, Sr. JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA LOPES, em razão de supostas irregularidades no repasse dos valores referentes ao INSS dos vereadores, os quais estão sendo descontados, mas não estariam sendo repassados De acordo com a redação do ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, I do RITCM-PA, serão recebidos como REPRESENTAÇÃO por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Trata-se da admissibilidade de REPRESENTAÇÃO, encaminhada

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do REPRESENTANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Regimento Interno TCM/Pa

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

 IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; V – Anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

Art. 566. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público:

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Poderes Municipais;

 IV - Membros dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas;

V - servidores públicos;

VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o REPRESENTANTE. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, I do RITCM-PA, e determino a remessa à 4ª Controladoria, para as providências.

Publique-se.

Belém, 24 de janeiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 50394

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO (ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, ARTs. 563; 564; 565; 566, II; 567, I DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.065002.2024.2.0010

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS ÓRGÃOS : CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: ARGEO CORREA NETO - PRESIDENTE

REPRESENTANTES: MARCELO SANDRO ARAÚJO PINHEIRO; JOÃO ERIVALDO DA SILVA; ROSINALDO MARTINS MIRANDA; ANDRÉ LUIZ DE BARROS FIGUEIREDO; DALTE DO ROSÁRIO GOMES — VEREADORES

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Trata-se da admissibilidade de REPRESENTAÇÃO, encaminhada por MARCELO SANDRO ARAÚJO PINHEIRO; JOÃO ERIVALDO DA SILVA; ROSINALDO MARTINS MIRANDA; ANDRÉ LUIZ DE BARROS FIGUEIREDO; DALTE DO ROSÁRIO GOMES, todos Vereadores, em desfavor da Câmara Municipal de Magalhães Barata, na pessoa do Presidente, Sr. ARGEO CORREA NETO, em razão de supostas irregularidades no repasse das diárias.





De acordo com a redação do ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, I do RITCM-PA, serão recebidos como REPRESENTAÇÃO por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do REPRESENTANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Regimento Interno TCM/Pa

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

Art. 566. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I Chefe do Poder Executivo:
- II Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;
- III responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Poderes Municipais;
- IV Membros dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas;

V - servidores públicos;

VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando os REPRESENTANTES. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, I do RITCM-PA, e determino a remessa à 4ª Controladoria, para as providências.

Publique-se.

Belém, 24 de janeiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 50396

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA

NOTIFICAÇÃO

Nº 92/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo nº 1.107001.2024.2.0021)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, o Sr. Antônio dos Santos Calhau, atual Prefeito do Município de Abel Figueiredo para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, para o período de 2025 a 2028, caso existente, em conjunto com os documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;
- Se for o caso de existência de ato normativo já sancionado, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA n. 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2019/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 50392

NOTIFICAÇÃO

$N^{\rm o}$ 97/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo $n^{\rm o}$ 1.020001.2024.2.0020)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, o Sr.







Antônio Augusto Figueiredo Athar, atual Prefeito do Município de Cachoeira do Arari para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, para o período de 2025 a 2028, caso existente, em conjunto com os documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA;
- Se for o caso de existência de ato normativo já sancionado, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do art. 286 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA. Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal.

O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2019/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 50397

NOTIFICAÇÃO

Nº 99/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 1.025001.2024.2.0011)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e na Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA, o Sr. José Ribamar Sousa da Silva, atual Prefeito do Município de Chaves para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, para o período de 2025 a 2028, caso existente, em conjunto com os documentos previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA;
- Se for o caso de existência de ato normativo já sancionado, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

https://www.tcmpa.tc.br/

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº 1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal.

O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa n. 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo da resposta é contado a partir da última publicação nos termos do art. 451, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2019/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de novembro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 50400

CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

NOTIFICAÇÃO N° 169/2024

GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA (Processo n. 1.121002.2024.2.0008)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICO**, com fundamento no art. 675 do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o Sr. Francisco Luz dos Santos, atual Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídios dos Vereadores do Município, para o período de 2025 a 2028.

Cumpre ressaltar que para cumprimento da referida obrigação de encaminhamento do ato de fixação e atendimento desta notificação foi emitido ato de alerta, devidamente publicado na edição n. 1.725 do DOE TCM/PA de 06/06/2024.

Ressalta-se ainda que o não atendimento desta Notificação, no prazo e na forma estabelecidos, neste ato, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa, prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto – TCM/PA / Relator

NOTIFICAÇÃO N° 184/2024

GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA (Processo n. 1.142001.2024.2.0016)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICO**, com fundamento no art. 675







do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o Sr. Floriano de Jesus Coelho, atual Prefeito Municipal de São João da Ponta, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários do Município, para o período de 2025 a 2028.

Cumpre ressaltar que para cumprimento da referida obrigação de encaminhamento do ato de fixação e atendimento desta notificação foi emitido ato de alerta, devidamente publicado na edição nº 1.725 do DOE TCM/PA de 06/06/2024.

Ressalta-se ainda que o não atendimento desta Notificação, no prazo e na forma estabelecidos, neste ato, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa, prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto - TCM/PA / Relator

NOTIFICAÇÃO N° 210/2024

GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA (Processo n. 1.058001.2024.2.0016)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICO**, com fundamento no art. 675 do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o Sr. **Adriano Pereira Cardoso**, CPF nº 702.193.202-25, o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Portel, no prazo de 15 (quinze) dias, para que realize os seguintes procedimentos: 1. Encaminhar o ato de aposentadoria de **Analda Maria Ribeiro da Silva**, **CPF** n. 235.548.002-87, domiciliada na Rodovia Portel Tucuruí, 365, Cidade Nova, CEP 68.480-000, no Município de Portel.

2. Justificar a razão do não cadastramento no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de modo que a sua ausência configura descumprimento ao estabelecido nos artigos 16 e 3, anexo II, capítulo II da Resolução Administrativa nº 18/2018.

Ressalta-se ainda que o não atendimento desta Notificação, no prazo e na forma estabelecidos, neste ato, configura infração passível de multa, prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 18/2018/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto - TCM/PA / Relator

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

Nº 240/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO Nº: 1.080001.2016.2.0024)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 75, II e 110, III do RITCM, **NOTIFICO**, com fundamento no art. 30, §1º, da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM, o Sr. **GETÚLIO BRABO DE SOUZA — Prefeito**

de São Sebastião da Boa Vista nos exercícios de 2021 a 2024, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar medidas a fim de oferecer subsídio ao Ministério Público Estadual por meio do processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Ação Civil Pública nº 0800191-76.2020.8.14.0056, que versa sobre concurso público e contratações temporárias realizadas pelo município, tendo em vista a Informação do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, e diante do qual solicito ao gestor:

Inserir no Sistema de Atos de Pessoal - SIAP as informações relativas às admissões decorrentes de concursos públicos e contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista e suas unidades, no período de 2021 a 2024, conforme determinado pelo art. 14 da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecido configura **infração passível de multa** prevista no art. 699 do RITCM c/c o art. 30 § 2º e art. 71, I, da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Administrativa nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

№ 002/2025 - CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202031241-00 de 27/05/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Belém-IPMB

Município: Belém

Interessada: Lúcia de Fátima Brito de Oliveira — CPF N^o

183.954.812-68

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho - Presidente -

CPF Nº 066.230.932-49

Membro/MPCM: Maria Inez K. De Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

f 💿 🕞 🛚





- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0200/2020 de 28/02/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Srª. Lúcia de Fátima Brito de Oliveira – CPF nº 183.954.812-68, no cargo de Assistente Social – NS. 03, com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005 e Legislação Municipal, com a percepção de proventos integrais no valor de R\$ 7.972,72 (sete mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois e centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
 III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.
 Belém, 23 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

№ 003/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202030762-00 de 17/03/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Belém-IPMB

Município: Belém

Interessado: Isaias Gama Araújo - CPF nº 179.971.272-91

Responsável: Dyego Sousa Braga – Presidente em exercício – CPF

nº 712.020.992-20

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0019/2020-GP/IPMB de 13/01/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede aposentadoria

https://www.tcmpa.tc.br/

voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Isaias Gama Araújo – CPF nº 179.971.272-91, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas - AUX. 02, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal com a percepção de proventos integrais no valor de R\$ 3.046,56 (três mil, quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
 III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.
 Belém, 23 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

№ 004/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202030649-00 de 05/03/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município

de Belém – IPMB Município: Belém

Interessado: Milton Miranda de Alcântara – CPF nº 099.262.832-68 Responsável: Dyego Sousa Braga – Presidente em Exercício – CPF

nº 712.020.992-20

Membro/MPCM: Erika Vasconcellos

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0038/2020-GP/IPMB, de 16/01/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. Milton Miranda de Alcântara (CPF nº 099.262.832-68), no cargo de Auxiliar de Administração-Grupo Auxiliar-AUX-19, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal com a percepção de proventos integrais no valor de R\$2.240,27 (dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte e sete centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III - Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais. Belém, 23 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCMPA







DECISÃO MONOCRÁTICA

№ 005/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202030519-00 de 19/02/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município

de Belém – IPMB Município: Belém

Interessado: Prudêncio da Silva Prestes – CPF nº 086.891.722-20 Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente –

CPF nº 066.230.932-49

Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0068/2019-GP/IPMB, de 29/01/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. Prudêncio da Silva Prestes – CPF nº 086.891.722-20, no cargo de Agente de Serviços Gerais-Aux.01, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal com a percepção de proventos integrais no valor de R\$ 2.110,38 (dois mil, cento e dez reais e trinta e oito centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
 III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.
 Belém, 23 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

№ 006/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202030758-00 de 16/03/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município

de Belém - IPMB Município: Belém

Interessada: Angela Maria Correa dos Santos − CPF nº

106.059.592-34

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente –

CPF nº 066.230.932-49

Membro/MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, b, da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I — Considerar legal e registrar a Portaria nº 0102/2019 de 05/02/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém — IPMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Angela Maria Correa dos Santos — CPF nº 106.059.592-34, no cargo de Agente de Bem Estar Social/SESMA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, b, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e Legislação Municipal, com a percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.276,20 (mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais. Belém, 23 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 007/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202030430-00 de 07/02/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município

de Belém – IPMB Município: Belém

Interessada: Maria Rosa Campelo Furtado - CPF nº 117.286.552-

34

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente –

CPF nº 066.230.932-49

Membro/MPCM: Marcelo Fonseca Barros Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2006 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.





3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0258/2019-GP/IPMB, de 03/04/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Rosa Campelo Furtado – CPF nº 117.286.552-34, no cargo de Auxiliar de Administração-AUX. 19, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal com a percepção de proventos integrais no valor de R\$ 2.564,79 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos); II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática; III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais. Belém, 23 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

№ 008/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202130002-00 de 16/11/2020

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do

Município de Marabá – IPASEMAR

Município: Marabá

Interessado: Francisco de Sousa Silva — CPF n° 008.614.772-27 Responsável: Priscilla Lobato Santos — Presidente — CPF n°

835.826.222-15

Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Benefício concedido ao companheiro da servidora.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar legal e registrar a Portaria nº 703/2020/IPASEMAR de 21/10/2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá — IPASEMAR, que concede pensão por morte ao Sr. Francisco de Sousa Silva — CPF nº 008.614.772-27, companheiro da servidora falecida, Sra. Maria de Oliveira Cavalcante — CPF nº 379.530.952-20, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal/1988, no valor de R\$1.520,47 (mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e sete centavos);

II - Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática; III - Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais. Belém, 23 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

№ 009/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 1.133004.2021.2.0010 de 14/12/2021

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência de Cachoeira do

Piriá – IPASECAP

Município: Cachoeira do Piriá

Interessados: Geneilda Santos Aguiar Durans (viúva) — CPF nº

031.193.533-88

Esther Aguiar Durans (filha) – CPF nº 112.098.091-76

Allef Aliabe Aguiar Durans (filho) - CPF nº 101.904.883-28

Responsável: Luis Dieggo Costa da Fonseca — Presidente — CPF n^{o}

956.602.592-00

Membro/MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Benefício concedido à viúva e aos filhos menores do servidor.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 020/2021 de 16/11/2021 do Instituto de Previdência e Assistência de Cachoeira do Piriá – IPASECAP, que concede pensão por morte à Sra. Geneilda Santos Aguiar Durans – CPF nº 031.193.533-88, Esther Aguiar Durans – CPF nº 112.098.091-76 e Allef Aliabe Aguiar Durans – CPF nº 101.904.883-28, viúva e filhos respectivamente do servidor falecido Sr. Carlos Eduardo Durans da Silva – CPF nº 001.085.203-40, com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal, no valor de R\$1.155,00 (mil, cento e cinquenta e cinco reais), rateados nos percentuais de 50%, 25% e 25% respectivamente para cada beneficiário;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais. Belém, 23 de janeiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCMPA

Protocolo: 50403





CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

CITAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 002/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo: 1154252014-000 (1.115425.2014.2.0005)

Publicações: 16, 20 e 27/01/2025

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 414, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA a Senhora AENE DA SILVA LOBATO. CPF n.º 668.600.752-87. Ordenadora do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de IPIXUNA DO PARÁ - PA, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Final n.º 756/2019/3ª Controladoria/TCM-PA, relativo ao exercício de 2014, que se encontra em anexo, conforme insubsistência do Acórdão n.º 35.888/2020, que gerou reabertura da Instrução:

- 1. O saldo final (R\$ 992.947,98) é insuficiente para cobrir o montante dos restos a pagar (R\$ 1.088.463,32);
- 2. Não foram enviados junto à prestação de Contas do FME os processos licitatórios em meio eletrônico (CD), contrariando a Instrução Normativa n.º 01/2009/TCM-PA.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 30 dias, contados da 3º publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM-PA, para a apresentação de defesa, independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Belém 16 de janeiro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

Protocolo: 50356

4º CONTROLADORIA

CITAÇÃO

Nº 018 e 019/2024 - 4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 16; 22 e 27/01/2025

CITAÇÃO nº 018/2024/4º Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.078001.2024.2.0028)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) MARCELLANNE CRISTINA CARNEIRO SOBRAL, CPF: XXX.016.902-XX, Prefeita de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao Relatório nº 031/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

https://www.tcmpa.tc.br/

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 018/2024 (Relatório nº 031/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 15 de janeiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO nº 019/2024/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.109001.2024.2.0004)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2ºdo Regimento Interno deste Tribunal, para atender a diligência determinada pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado dο Pará CITA COMPLEMENTARMENTE o(a) Senhor(a) Clara Regina Sales Dias, CPF: XXX.178.292-XX, Secretária Municipal de Educação de AURORA DO PARÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto aos Relatórios nº 14/2024 e 25/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 019/2024 (Relatórios nº 14/2024 e 25/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA). O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 15 de janeiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 50353

f @ • x







31 ■ DOE TCMPA N° 1.878

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – DIORF

PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO/2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS												INSCRITAS EM	
DESPESA COM PESSOAL													TOTAL	RESTOS A PAGAR
	JAN/24	FEV/24	MAR/24	ABR/24	MAI/24	JUN/24	JUL/24	AGO/24	SET/24	OUT/24	NOV/24	DEZ/24	(ÚLTIMOS 12 MESES)	NÃO PROCESSADOS ¹
													(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.292.740,83	19.367.997,43	15.054.291,61	15.473.018,22	16.000.902,86	18.969.791,41	17.739.537,01	16.658.440,44	16.490.619,75	19.663.303,56	20.937.694,06	49.300.444,20	237.948.781,38	1.767.888,91
Pessoal Ativo	12.292.740,83	14.222.473,35	12.584.765,56	12.963.774,48	13.512.649,86	16.336.832,88	14.879.349,28	14.052.818,25	13.883.649,89	17.023.757,00	18.305.199,50	44.371.857,34	204.429.868,22	1.767.888,91
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.269.890,24	11.290.099,15	10.604.057,59	10.975.888,48	11.480.873,40	14.224.829,36	12.532.265,83	11.922.225,79	11.746.875,09	14.884.274,89	16.167.238,12	40.110.103,54	177.208.621,48	1.767.888,91
Obrigações Patronais	1.022.850,59	2.932.374,20	1.980.707,97	1.987.886,00	2.031.776,46	2.112.003,52	2.347.083,45	2.130.592,46	2.136.774,80	2.139.482,11	2.137.961,38	4.261.753,80	27.221.246,74	
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	5.145.524,08	2.469.526,05	2.509.243,74	2.488.253,00	2.632.958,53	2.860.187,73	2.605.622,19	2.606.969,86	2.639.546,56	2.632.494,56	4.928.586,86	33.518.913,16	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	4.145.211,36	1.995.457,48	2.035.175,17	2.014.184,43	2.123.241,24	2.299.970,06	2.105.864,03	2.093.391,61	2.122.190,07	2.103.450,20	3.961.937,17	27.000.072,82	
Pensões	0,00	1.000.312,72	474.068,57	474.068,57	474.068,57	509.717,29	560.217,67	499.758,16	513.578,25	517.356,49	529.044,36	966.649,69	6.518.840,34	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	81.700,73	4.652.278,11	2.253.426,20	2.656.000,11	3.086.005,78	4.928.585,09	2.350.922,55	3.032.190,74	3.178.646,34	5.733.041,34	6.981.433,08	22.366.233,09	61.300.463,16	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	46.303,91	545.126,55	37.826,66	590.846,47	420.265,86	2.862.546,85	78.368,36	504.411,22	402.116,27	1.108.247,06	921.506,88	3.404.687,34	10.922.253,43	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	35.396,82	0,00	0,00	0,00	269.043,13	3.258,04	3.258,04	3.258,04	3.258,04	3.258,04	3.258,04	3.258,04	327.246,23	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	7.223,61	146.420,59	1.113,22	327.190,08	158,07	92.518,91	122.748,92	607.675,61	2.453.687,51	3.890.636,14	14.630.727,14	22.280.099,80	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	4.099.927,95	2.069.178,95	2.064.040,42	2.069.506,71	2.062.622,13	2.176.777,24	2.401.772,56	2.165.596,42	2.167.848,73	2.166.032,02	4.327.560,57	27.770.863,70	
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)														
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)														
Outras Deduções Constitucionais ou Legais														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.211.040,10	14.715.719,32	12.800.865,41	12.817.018,11	12.914.897,08	14.041.206,32	15.388.614,46	13.626.249,70	13.311.973,41	13.930.262,22	13.956.260,98	26.934.211,11	176.648.318,22	1.767.888,91

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	41.204,940.048,11			
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	46.248.366,00			
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)	186.121.865,00			
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	0,00			
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	40.972.569.817,11			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	178.416.207,13	0,44%		
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	245.835.418,90	0,60%		
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	233.543.647,96	0,57%		
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	221.251.877,01	0,54%		

FONTE: SIAFE, DIORF/TCMPA, 20/01/2025, às 10hs.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 1: A despesa com Pessoal, obedece a Resolução nº 17.793/2009 do TCE/PA

ANTONIO JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente

ADÉLIA MONTEIRO Diretora de Orçamento e Finanças

ALCIMAR LOBATO DA SILVA Coordenador de Controle Interno



https://www.tcmpa.tc.br/









PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO/2024

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

	DISPONIBILIDAD E DE CAIXA BRUTA		OBRIGAÇÕES	FINANCEIRAS				F140F111100	DISPONIBILIDADE
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	RESTOS A PAGAR	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS	DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício	Empenhad os e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	(ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)1	EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a – (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	101.904.514,27	0,00	713.363,09	0,00	0,00	101.191.151,18	28.045.600,52	0,00	73.145.550,66
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	12.457.205,65	-	-	-	2.502.439,49	9.954.766,16	460,27	-	9.954.305,89
Recursos Vinculados à Previdência Social									
Recursos Vinculados a Fundos	9.954.766,16	-		-	-	9.954.766,16	460,27	-	9.954.305,89
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios									
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Extraorçamentários	2.502.439,49				2.502.439,49				
Outros Recursos Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	114.361.719.92	_	713.363.09	_	2.502.439,49	111.145.917,34	28.046.060,79	-	83.099.856,55

FONTE: SIAFE, DIORF/TCMPA, 20/01/2025, às 10hs.

- 1 Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.
- 2 Na Disponibilidade de Caixa Bruta dos Recursos não Vinculados, estão computados recursos que compõem o FUMREAP/TCM: O valor de R\$ 609,029,53, referente a Rendimentos de Aplicação financeira, de exercícios anteriores a 2023, lançado na fonte de recurso 02500000012, e também o valor de R\$ 11.733,97 decorrente de Receita Arrecadada da Dívida Ativa não Tributária, lançada como fonte 02500000001, cuja vinculação ao Fundo se observa pelo detalhamento dessas fontes.

ANTONIO JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente

ADÉLIA MONTEIRO Diretora de Orçamento e Finanças

ALCIMAR LOBATO DA SILVA Coordenador de Controle Interno

PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO/2024

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE						
Receita Corrente líquida	R\$ 40.972.569.817,11						
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL					
Despesa Total com Pessoal - DTP	178.416.207,13	0,44					
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,60%>	245.835.418,90	0,60					
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <0,57%>	233.543.647,96	0,57					
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <0,54%>	221.251.877,01	0,54					
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)					
Valor Total	28.046.060,79	83.099.856,55					

FONTE: SIAFE, DIORF/TCMPA, 20/01/2025, às 10hs.

Nota 1: A despesa com Pessoal, obedece a Resolução nº 17.793/2009 do TCE/PA.

ANTONIO JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente

ADÉLIA MONTEIRO Diretora de Orçamento e Finanças

https://www.tcmpa.tc.br/

ALCIMAR LOBATO DA SILVA

Coordenador de Controle Interno

* Republicado na integra, por conta do documento publicado em 24/01/2025, na Edição nº 1.877 DOE TCMPA, está incompleta.







